



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 281/2023, DE 12 DE dezembro DE 2023.

Digite aqui a Ementa...

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 94ª EM: 11/12/23

PROCESSO : 22101.002099/2022.01

REQUERENTE : **B M CABRAL EIRELI**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DA NF'e REPRESENTADA PELO DANFE 000.000.497 – NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente a diferença entre as alíquotas, pleiteado por B M CABRAL EIRELI inscrita no CNPJ sob o número 01.293.462/0001-07 e Inscrição Estadual 24.006235-5.

Alega em síntese que recolheu o ICMS - DIFAL referente às mercadorias constantes da nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 16032656. Afirma ainda que as mercadorias foram devolvidas, sendo tal operação acobertada pela nf'e representada pelo danfe 000.000.497.

Assim, pede a restituição no valor de R4.121,23 (quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e três centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento; Dare e seu comprovante de pagamento, cópia dos danfes 16032656 e 000.000.497.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, emitiu o Parecer (Ep.10978081).

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado pelo requerente acima qualificado. Diz que devolveu as mercadorias que entraram no Estado de Roraima acobertadas pela nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 16032656.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

No caso ora analisado o requerente alega que devolveu as mercadorias que entraram no Estado de Roraima. Para isso emitiu uma nota fiscal eletrônica de saída representada pelo danfe 000.000.497.

Ocorre que após consulta ao sistema Siate não foi possível encontrar qualquer registro da operação de devolução das mercadorias, quer consultando com base na chave de acesso do danfe de devolução, quer consultando pelo nome do transportador. É importante destacar que não foi trazida nenhuma outra prova capaz de demonstrar a ocorrência da operação alegada.

Insta observar que o requerente é empresa cujo pagamento do ICMS se dá pelo Regime Normal de apuração. Assim sendo o valor pago a título de antecipação parcial do ICMS pela diferença das alíquotas, previsto no artigo 75 do RICMS/RR constitui crédito a ser lançado na conta gráfica do contribuinte, a fim de fazer valer o princípio constitucional da não cumulatividade, conforme previsão no inciso VII do artigo 53, do mesmo diploma legal.

Dessa forma deveria também o ora requerente demonstrar que não utilizou o crédito referente a importância requerida, nos termos do inciso IV do artigo 68 da Lei 72/94, o que no caso ora em análise também não o fez.

Também cabe destaque que o danfe 000.000.497 emitido para a devolução não contempla todas as mercadorias constantes no danfe de entrada, porém o requerente pede a restituição do valor total pago a título de ICMS pela entrada. Tal situação também não pode prevalecer.

Por todo exposto, conheço do pedido para indeferir a restituição no valor de R\$4.121,23 (quatro mil, cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **B M CABRAL EIRELI LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de dezembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/12/2023, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 12/12/2023, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 12/12/2023, às 12:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 12/12/2023, às 14:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 21:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/12/2023, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11070203** e o código CRC **4A83CD2D**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)